

Artigo 10.º

Contagem de tempo

O tempo de serviço prestado na categoria que dá origem à integração conta para todos os efeitos legais como prestado na nova categoria e carreira, sempre que essa integração se opere com observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º

Artigo 11.º

Responsabilidade

O dirigente que, indevidamente, autorizar o desempenho de funções em violação do que se estabelece nos n.ºs 6 do artigo 7.º, 3 do artigo 8.º e 3 do artigo 9.º é responsável civil e disciplinarmente.

Artigo 12.º

Norma transitória

1 — O pessoal integrado no QEI, nos termos do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontre na situação de licença sem vencimento, licença sem vencimento de longa duração, bolseiro ou a frequentar acções de formação é afectado à DGAP, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, com efeitos a partir da data em que cesse a situação em que se encontra.

2 — Ao pessoal integrado no QEI, nos termos do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre em situação de pré-aposentação é aplicado o regime previsto no número anterior, salvo se for abrangido pelo n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma, caso em que lhe é aplicável o disposto no artigo 8.º

Artigo 13.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

2 — Ao pessoal que não foi integrado no QEI, mas a quem foi aplicado o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e não está integrado em quadro de pessoal são aplicáveis as normas de integração previstas no presente diploma.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 15/97**

de 17 de Janeiro

A coloração e marcação dos combustíveis é uma medida estruturante dos sectores envolvidos, assumindo indiscutível relevância económica e fiscal. Na verdade, trata-se de um processo indispensável ao controlo das utilizações que beneficiam de isenção ou redução da taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP), permitindo ainda um maior ajustamento dos consumos às necessidades reais dos destinatários destes benefícios fiscais e simplificando os actuais procedimentos administrativos. Assim, no seguimento da publicação das Portarias n.ºs 157/96, de 16 de Maio, e 200/96, de 5 de Junho, que criaram o corante e marcador nacional, respectivamente, para o querosene e o gasóleo, completa-se a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 95/60/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, relativa à marcação e coloração para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 —
2 —

3 — O gasóleo colorido e marcado, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, só poderá ser consumido por:

- a) Motores estacionários utilizados na rega;
- b) Embarcações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio;
- c) Tractores agrícolas, ceifeiras-debulhadoras, moto-cultivadores, moto-enxadas, moto-ceifeiras, colhedores de batatas automotrizes, colhedores de ervilha, colhedores de forragem (para silagem), colhedores de tomate, gadanhadeiras-condicionadoras, máquinas de vindimar, vibradores de tronco para colheita de azeitona e outros frutos, bem como outros equipamentos automotrizes, aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.»

Artigo 2.º

Sem prejuízo da observância das condições gerais de segurança e da prévia apresentação dos respectivos projectos, ficam dispensadas de qualquer licenciamento as obras de alteração a efectuar em postos de abasteci-

mento de combustíveis, tendo em vista a instalação ou adaptação da capacidade de armazenagem e dos equipamentos de medição para o gasóleo colorido e marcado.

Artigo 3.º

Até 31 de Dezembro de 1996, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, será fixado o valor do factor de correcção para o mercado português (FC) do gasóleo colorido e marcado, previsto na Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho, bem como os critérios da sua atribuição.

Artigo 4.º

Nos anos de 1997 e 1998, com excepção do sector das pescas, o abastecimento de gasóleo colorido e marcado só pode ser feito a titulares de cartões inteligentes concedidos pelo Ministério da Agricultura, do Desen-

volvimento Rural e das Pescas, sendo definidos, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, os procedimentos aplicáveis nos anos seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.